

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 8, DE 2019

Sugere Projeto de Lei para alterar a Lei nº 13.303/16 - Lei das Estatais, estabelecendo que a indicação da presidência das instituições públicas seja exclusiva de funcionários de carreira das próprias instituições.

Autora: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

A presente sugestão de projeto de lei, de autoria da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB, tem como objetivo alterar a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, para estabelecer que a indicação da presidência destas instituições públicas seja exclusiva de empregados de carreira das próprias instituições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão nº 8, de 2019, apresentada a esta Comissão pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB, visa à alteração da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer que a indicação ao cargo de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja exclusiva de empregados públicos de carreira da própria empresa estatal.

A Lei das Estatais regulamenta o § 1º do art. 173, da Constituição, que determina a elaboração de lei para estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

A iniciativa parlamentar para a sua alteração é legítima, pois não viola reserva de iniciativa atribuída a outros Poderes.

Além disso, no tocante ao mérito, entendemos que a proposição visa a evitar nomeações de cunho estritamente político, de pessoas sem capacidade técnica para o cargo e sem conhecimento da realidade da empresa estatal que está sendo contratado. Por isso, o ideal é que o cargo máximo da estatal, que é o de presidente, seja exclusivo de empregado público de carreira da respectiva empresa pública ou da sociedade de economia mista, desde que atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

Pelo exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 8, de 2019, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer que a indicação aos cargos de presidente, diretor-geral e diretor-presidente das empresas públicas e sociedades de economia mista sejam exclusivas de empregados públicos de carreira das próprias empresas estatais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 17.....

.....
§ 6º Os indicados para os cargos de presidente, diretor-geral e diretor-presidente, de que trata o *caput*, serão escolhidos, exclusivamente, entre os empregados públicos de carreira da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista, desde que atendam aos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é fruto de Sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – AFBNB, que visa à alteração da Lei nº 13.303,

de 30 de junho de 2016, para estabelecer que a indicação ao cargo de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja exclusiva de empregados públicos de carreira da própria empresa estatal.

O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, considera como administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista, os membros do Conselho de Administração e da diretoria. O art. 17 estabelece como membros da diretoria, os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, que, assim como os membros do Conselho de Administração, deverão ser indicados entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento, além de atender aos requisitos previstos neste artigo.

Esta norma se faz necessária para evitar a nomeação política de cargos para os quais são exigidos notórios conhecimentos técnicos, pois a existência de critérios vagos, abertos à livre decisão discricionária do administrador público, pode resultar em nomeações de cunho estritamente político, de pessoas sem capacidade técnica para o cargo e sem conhecimento da realidade da empresa estatal que está sendo contratado.

Por este motivo, não obstante as louváveis inovações trazidas pela Lei das Estatais, ao transformar critérios razoavelmente inexatos em condições precisas e específicas, estabelecendo requisitos mínimos para a nomeação de diretores e membros do conselho de administração, entendemos que o cargo máximo da estatal, que é o de presidente, seja exclusivo de empregado público de carreira da respectiva empresa pública ou da sociedade de economia mista, desde que atenda aos requisitos previstos nesta Lei.

Isto porque entendemos que tão importante quanto a proficiência técnica do presidente é o seu conhecimento do funcionamento da empresa que irá presidir. E um empregado de carreira da instituição conhece com detalhes todo o funcionamento e a logística deste local. O § 5º do art. 17 desta Lei é um estímulo à nomeação de empregados da própria estatal para posições de cúpula na administração empresarial, de modo a reforçar a identidade corporativa e a valorizar a carreira. Os critérios de ascensão previstos neste parágrafo prestigiam, acertadamente, a meritocracia, pois determinam que sejam observadas características curriculares, como o

ingresso na empresa estatal por meio de concurso público, reproduzindo o princípio geral insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição, e a pertinência entre a formação acadêmica do empregado e as atividades do cargo para o qual está sendo indicado.

Por estes relevantes motivos expostos, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-6487